Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1872/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04951/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1732320
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:** MAURO DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL – MULTA – IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, por estar acima do teto constitucional, não merece reforma o acórdão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Mauro de Souza**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, mantendo-se inalterado o teor do **AC00-G.ODJ - 1270/2015,** pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. Mauro de Souza na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, em desfavor do Acórdão - AC00 - G.ODJ - 1270/2015, proferido nos autos TC/MS nº 04951/2012, com o seguinte teor:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23 de setembro de 2015, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, Osmar Domingues Jeronymo, julgar: 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu-MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara, por infringência constitucional ao disposto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; 2. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por INFRINGÊNCIA à norma constitucional disposta no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88 (pagamento, a maior, de subsídios); 3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 16593/2017, fl. 12).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma do Acórdão recorrido (ANA - 3ICE – 33785/2017, fls. 15/18). (grifo nosso)

Por sua vez a d.Auditoria proferiu o Parecer PAR-GACS LLRP – 27989/2017 (fls. 19/27), manifestando pelo **não provimento** do Recurso Ordinário impetrado pelo recorrente e mantendo-se inalterado o teor do **ACÓRDÃO AC00 - G. ODJ - 1270/2015,** referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, no exercício de 2011**.**

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **negar provimento** à súplica recursal, mantendo inalterados os comandos do Acórdão recorrido (Parecer PAR - 2ª PRC - 13761/2019, fls. 28/31).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 04951/2012, cujo Acórdão - AC00 - G.ODJ - 1270/2015 declarou a irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão da Câmara de Vereadores de Bataguassu/MS no exercício de 2011 e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Primeiramente cumpre destacar, que o Conselheiro Relator, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

> "Analisando os autos acompanho o entendimento do Corpo Especial – Auditoria, e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que foi apurada na prestação de contas Ato de Gestão Ilegal, **pelo pagamento de despesas, a maior, a título de subsídios, ou seja, houve infringência constitucional cometida pelo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal**, o que motiva o julgamento destas contas como irregulares, já a impugnação de valores deverá ser tratada no processo TC/MS- 04882/2012, relativo ao relatório de Auditoria realizado na Câmara, para evitar a duplicidade de penalização dos responsáveis." (grifo nosso)

Em suas razões recursais (fls. 05/09), o recorrente sustenta que o Decreto Legislativo nº 805/2010 fixou o subsídio dos Deputados Federais em R$ 26.723,13 (fl. 10). O subsídio dos Deputados Estaduais passou, assim, a ser de R$ 20.042,35. Como o limite do subsídio dos Vereadores era de 30% do subsídio do Deputado Estadual, alega o recorrente que os Vereadores poderiam receber até R$ 6.012,71. Como o subsídio pago durante o exercício de 2011 foi inferior a R$ 6.012,71, sustenta o recorrente não ter havido qualquer irregularidade.

Por fim, requer o acolhimento do presente Recurso Ordinário para, conforme expôs em sua fundamentação, modificar o comando do Acórdão ora combatido e, consequentemente, tornar nula a penalidade imposta em seu desfavor.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 29, inciso VI, alínea "a", estabelece:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)." (grifo nosso)

Cumpre destacar que o subsídio dos vereadores de Bataguassu/MS para a legislatura 2009/2012 foi fixado pela Lei Municipal nº 15/2008 em R$ 3.873,24 (TC/MS 04951/2012, fls. 75/76 - Processo principal). Em 2008, quando da edição da referida lei, os subsídios dos Deputados Federais (Decreto Legislativo nº 112/2007) e Estaduais (Certidão da Assembleia Legislativa de 1º de março de 2008) eram os seguintes:

1. Deputado Federal: R$ 16.512,09;
2. Deputado Estadual: R$ 12.384,07

Considerando que o subsídio dos vereadores de Bataguassu/MS não poderia superar a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, **o limite máximo que poderia ser pago a título de subsídio** aos vereadores do município era de R$ 3.715,22.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª ICE (fls. 15/18), constatou-se que durante o exercício de 2011, os vereadores receberam subsídio de R$ 4.539,61 (TC/MS - 4951/2012, fls. 51/74 - processo principal), portanto, manifestamente irregulares, **os recebimentos de subsídio acima do teto constitucional**.

DISPOSITIVO

Logo, o recurso interposto **não merece provimento**, e por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres da d.Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Mauro de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC00-G.ODJ - 1270/2015, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP//DSSM